

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 034.497/2015-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsáveis: Aluísio Franca Pereira (072.553.143-68); Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Hosmar Patrício dos Santos (347.829.827-04); Maria de Fatima Barbosa (672.983.624-53).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

Representação legal: José Lair de Sousa Manguiera (OAB/CE 12.467) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. CITAÇÃO DE DOIS SERVIDORES E UM BENEFICIÁRIO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), peça 31, que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 32 e 33) bem como da representante do MPTCU que oficiou no feito, Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva (peça 34), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelos Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, quando no exercício dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Agente Administrativo, conforme apurado no Processo Disciplinar 35204.003720/2004-57 – Relatório, de 28/12/2004, à peça 1, p. 15-108.

HISTÓRICO

2. A motivação para a instauração da presente TCE foi materializada pelo prejuízo causado na concessão/manutenção de benefícios previdenciários, conforme consignado no já citado Processo Administrativo Disciplinar. Desta feita, consta no referido PAD, que os aludidos servidores cometeram as seguintes irregularidades (peça 2, p. 70-71):

a) Francisco Ricardo Lima Cruz: habilitação, concessão/formatação de aposentadorias indevidas ao acatar documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, para comprovação de tempo de contribuição; alteração e inclusão de vínculos empregatícios fictícios no CNIS, deixando de fazer exigências ou emitir solicitação de pesquisa (SP), validando informações ideologicamente falsas; ausência de autenticação e conferência com os documentos originais do segurado; inserção

de vínculos empregatícios fictícios e/ou majorados no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição com base em CTPS contendo rasuras facilmente visíveis e vínculos fora da ordem sequencial cronológica; acatamento de CTPS com data de expedição extemporânea em relação ao primeiro vínculo empregatício dos segurados como prova plena; concessão de aposentadorias sem as devidas consultas ao CNIS, contrariando a determinação contida na IN 20/2000;

b) Aluísio França Pereira: ausência de zelo com senha e uso pessoal e intransferível, fornecendo a terceiros para que fosse utilizada na Agência da Previdência Social, facilitando a habilitação, concessão e formatação das aposentadorias indevidas.

3. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar opinou pela aplicação das penalidades disciplinares de suspensão por 45 dias ao servidor público Aluísio França Pereira; e demissão ao servidor público Francisco Ricardo Lima Cruz, sendo publicada no D.O.U em 17/1/2007, por terem praticado as seguintes infrações administrativas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do artigo 117, IX, da Lei 8.112, de 11/12/1990 e por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não observar as normas legais e regulamentares (peça 2, p. 71).

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 313, p. 319, e p. 323. No entanto, os referidos agentes não sanaram as irregularidades nem recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial acostado à peça 2, p. 70-78, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor demitido, e Aluísio França Pereira, servidor ativo, solidariamente aos segurados Maria de Fátima Barbosa (falecida) e Hosmar Patrício dos Santos. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 47.059,96 (peça 2, p. 71-72).

6. Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se a responsabilização dos agentes envolvidos, conforme peça 1, p. 231-241, p. 271-287, em que constaram os documentos comprobatórios dos pagamentos/recebimentos indevidos (HISCRE) que serviram de base para a elaboração dos Discriminativos de Débito acostados à peça 1, p. 243-264, p. 289-309, assim discriminado:

Responsáveis	Francisco Ricardo Lima Cruz e Aluísio França Pereira	
CPF	425.957.113-34 e 072.553.143-68 (respectivamente)	
Fato ensejador	FRAUDE – concessão irregular de benefícios com validação, inclusão, alteração/majoração de vínculos fictícios e aproveitamento de anotações em CTPS extemporânea.	
Nome Completo-NB	Nº do CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Maria de Fátima Barbosa (falecida) – 42/121.964.577-7 (peça 1, p. 204)	672.983.624-53	16.620,65
Hosmar Patrício dos Santos – 42/117.945.853-0 (peça 1, p. 204)	347.829.827-04	30.439,31

7. A instrução de peça 8, ao final, propôs a citação solidária dos Srs. Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04) para devolução dos débitos apurados, proposição que contou com a aquiescência do Diretor da 1ª. DT (peça 9).

8. Embora todos tenham sido regulamente citados e recebidos os ofícios citatórios, consoantes

ARs acostados aos autos (peças 16-18), o único a permanecer silente foi o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz.

9. Após análise final do feito, o auditor instrutor desta Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à peça 22, com a anuência dos dirigentes desta unidade técnica (peças 23 e 24), nos seguintes termos:

20. Em relação às alegações apresentadas pelo Sr. Aluísio França Pereira (peça 19), declarou, em síntese, que foi absolvido tanto no PAD movido contra ele, bem como no processo judicial 1474-95.2005.4.05.8102 que tramitou na 16ª. Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará em Juazeiro do Norte, cuja sentença anexou para exame. Alegou ainda que não há prova nos autos de que ele tenha ferido qualquer dos normativos indicados ou que tenha tirado proveito próprio ou em favor de terceiros do cargo que ocupa (peça 19, p. 2).

21. Não assiste razão ao Sr. Aluísio França Pereira em querer eximir-se do ato a ele imputado. Em verdade, a sentença acostada aos autos (peça 19, p. 10) revela que houve a absolvição do réu por falta de provas, mas não por inexistência do fato ilícito ou a negativa de autoria, como requer o art. 935 do Código Civil e o Acórdão TCU 2067/2015 – Plenário. Neste sentido, este Tribunal possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que a absolvição penal afasta a responsabilidade administrativa do gestor perante o TCU apenas quando declarar a inexistência do fato ou da autoria imputada. Se a absolvição penal não for por falta de inexistência do fato ilícito ou a negativa de autoria, tal responsabilidade não é excluída, consoante teor do Acórdão TCU 1468/2016 – 2ª Câmara. Logo, persiste o débito imputado ao Sr. Aluísio França Pereira, visto que não foram apresentados outros elementos capazes de eximi-lo dos fatos imputados.

22. Quanto ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos, em preliminar, alegou prescrição administrativa do débito apurado e imputou a responsabilidade aos demais envolvidos. Para tanto aduziu em sua defesa entendimentos do STJ sobre a prescrição de multa administrativa, sobre legislação da previdência social (art. 103, da Lei 8.213) e outros de natureza jurisprudencial que apontariam a prescrição quinquenal para os débitos apontados no processo (peça 20, p. 2-4). Segundo ele, o benefício supostamente foi concedido em 9/4/2011, tendo sido atualizado em 11/2003. Logo, levando-se em consideração a legislação em referência, só poderia haver qualquer execução até 11/2008.

23. Esgotada a preliminar, o responsável defendeu o recebimento dos valores de boa-fé por julgar ter preenchido os requisitos da aposentadoria (peça 20, p. 4). Em momento posterior, declarou que não pode ser responsabilizado por servidor do INSS que adulterou os dados CNIS e que à época da concessão não recebeu o dinheiro que agora está sendo cobrado. Tampouco, saberia informar quem o teria recebido. Declarou que havia uma ação na Justiça Federal que também cobrava os valores indevidos (0001521-69.2005.4.05.8102), mas que fora extinta, razão pela qual argumentou a impossibilidade de dupla cobrança.

24. Ao final, requereu a extinção do crédito executado e que fosse declarada a prescrição da dívida executada e proibida a inclusão do nome do responsável no CADIN. Como pedido alternativo, solicitou que fosse reconhecida a boa-fé, já que não praticou nenhum ato fraudulento, muito menos recebeu os valores questionados.

25. Igualmente também não assiste razão ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos. Inicialmente, não se trata de prescrição de débito de natureza previdenciária, mas de prejuízo causado aos cofres públicos, cujo processo de apuração – tomada de contas especial – possui e segue rito próprio.

26. Assim, a tese da prescrição deve ser refutada, dado que se encontra superada tanto no âmbito desta Corte, quanto em Tribunais Superiores. Junto ao STJ, por exemplo, entende-se não ocorrer a prescritebilidade do procedimento de tomada de contas especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado (RESP 894.539-PI - 2006/0229288-1). Perante o TCU, o entendimento é que tal prazo também não se aplica, eis que a competência do Tribunal tem escopo no exercício do Controle Externo, constitucionalmente previsto, e não no exercício do poder de polícia (Acórdão 5865/2013 - 1ª. Câmara – TCU). Neste mesmo sentido, impende lembrar que a ação

de ressarcimento contra dano causado ao erário é considerada imprescritível, a teor do art. 37, § 5º da CF.

27. Em que pese à segunda parte das alegações de defesa sob a ausência de dolo e não recebimento dos recursos, tais alegações contradizem o teor da sentença da Justiça Federal que em 1ª instância reconheceu o dolo na prática do crime que lhe fora imputado e o condenou nos moldes do art. 171, § 3º do CP (crime de estelionato) a 01 ano e 08 meses de reclusão, não obstante, em fase posterior, ter sido decretada a prescrição retroativa da pena do réu.

28. Quanto à extinção do processo 0001521-69.2005.4.05.8102, alegado pelo interessado, dando a entender que não caberia a dupla cobrança do débito que ora se ajuíza pela presente TCE, em consulta ao site da Justiça Federal do Ceará em 17/5/2016 (disponível em <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>), também não assiste razão ao responsável. Em verdade, a ação judicial foi extinta, não por não prosperar a execução fiscal, como deu a entender o responsável, mas porque não foi ajuizada pela via adequada, consoante entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.)

29. Destarte, não há que se falar que não cabe ao poder público intentar a devida ação de cobrança ou que não possui razão em cobrá-la. Neste sentido, refutam-se igualmente as alegações de defesa produzidas pelo Sr. Hosmar Patrício dos Santos, devendo permanecer o débito apurado.

30. Por último, em relação ao Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, como se quedou silente, a jurisprudência deste Tribunal determina, com fundamento no art. 12, § 3º da LO-TCU, que deve ser considerado revel, devendo dar-se prosseguimento aos autos na situação em que se encontram.

31. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

32. No entanto, como o servidor estava envolvido em ação penal e o mérito desta poderia eximi-lo do alcance da Administração, pesquisou-se junto ao site da Justiça Federal do Ceará se havia transitado em julgado o resultado do Proc 0000656-41.2008.4.05.8102 que o havia condenado a 3 anos de reclusão. Obteve-se como resposta que, no mérito, o TRF 5ª. (disponível

em <http://www.trf5.jus.br>) decidiu absolvê-lo do crime de estelionato contra o INSS por ausência de provas, conforme decisão abaixo:

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a). EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA MEDIANTE INSERÇÃO DE PERÍODO FICTO DE TRABALHO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.1. Conquanto reste configurada a materialidade do delito de estelionato, por meio de auditoria realizada pelo INSS, inexistente comprovação segura e indubitosa da autoria na prática do ilícito por parte do servidor. É que não restou consignada a participação do apelante na inserção de tempo de trabalho fictício que resultou na concessão indevida do benefício, nem tampouco que o ex-servidor tinha, dolosa e indevidamente, processado documentos que sabia serem falsos.2. Absolvição, com base no art. 386, VII do CPP, pois a dúvida resolve-se em favor do réu (in dubio pro reo).3. Apelação provida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife (PE), 16 de outubro de 2012 (data do julgamento). Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. Relator.

33. Desse modo, aplica-se igualmente o teor do Acórdão TCU 1468/2016 – 2ª Câmara, já referenciado em relação ao responsável Sr. Aluísio França Pereira. Portanto, considerando que não restou comprovada a inexistência do fato ou da autoria imputada ao responsável (nem mesmo a absolvição penal, por falta de provas ou ausência de dolo, é capaz de excluir a responsabilidade administrativa e civil do aludido responsável), persiste o débito a ele imputado, visto que não foram apresentados outros elementos cabais capazes de eximi-lo dos fatos imputados.

10. Após a análise final do feito, o auditor federal desta Secex/CE lançou a sua instrução de mérito à peça 22, com a anuência dos dirigentes desta unidade técnica (peças 23 e 24), em julgar irregulares as contas dos três responsáveis e condená-los, solidariamente em cada caso, ao pagamento dos débitos aos cofres do INSS, aplicando-se lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 22/24).

11. O Ministério Público ponderou, naquela oportunidade, pela incidência de prejuízo processual à imputação de responsabilidade ao segurado Senhor Hosmar Patrício dos Santos especificamente quanto aos termos da citação que lhe foi dirigida nos autos (peças 14 e 16):

3 (...) De fato, o expediente citatório é omisso, nesse caso, em indicar a conduta irregular atribuída ao referido segurado, limitando-se a descrever que “o débito é decorrente da concessão irregular de benefício com a validação concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/ majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais (...)”. Assim, verifica-se que todo o conjunto das ações irregulares que fundamentam o débito está vinculado ao exercício das atividades funcionais dos servidores do INSS, e não a alguma conduta do segurado.

4. Conforme se extrai da fase interna das apurações, o Senhor Hosmar Patrício dos Santos agiu, em conjunto com os servidores Senhores Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, para obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão artificial, na carteira de trabalho, de tempo de serviço inexistente perante a empresa “A Araújo S/A Eng. e Montagem” no período de 02/01/1966 a 05/11/1972, inclusive com nítida rasura na data de admissão, esta anterior a 1988, ano em que a referida empresa iniciou suas atividades (peça 1, pp. 147 e 352).

5. Portanto, com o intuito de prevenir infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa na atividade de controle externo e considerando também que, pelo enunciado da Súmula TCU n.º 098 e pelo disposto no art. 12, incisos I, II e III, da Resolução TCU n.º 170/2004, o expediente citatório contera os elementos indispensáveis à caracterização da origem ou

proveniência do débito apurado e necessários à apresentação de defesa ou recolhimento da importância devida, devem-se refazer os termos da citação do Senhor Hosmar Patrício dos Santos para contemplar a conduta indicada no item anterior.

12. Assim, O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), manifestou-se em divergência parcial da proposta desta Secex/CE, no seguinte sentido (peça 25):

I – preliminarmente, restituir os autos à Unidade Técnica para refazer a citação do Senhor Hosmar Patrício dos Santos, com o objetivo de consignar a conduta irregular por ele praticada na obtenção do benefício previdenciário indevido, consoante indicado no item 4 deste parecer; ou

II – alternativamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a questão preliminar anterior:

a) arquivar o processo sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade do Senhor Hosmar Patrício dos Santos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em virtude da ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, caracterizado pela falta de discriminação, nos termos da citação, da conduta irregular praticada pelo agente (alteração do item 35, incisos I e II, da peça 22);

b) julgar irregulares as contas dos Senhores Alúcio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, condenando-os em solidariedade ao pagamento dos débitos apurados nos autos (alteração do item 35, incisos II e III, da peça 22); e

III – independentemente das medidas sugeridas nos incisos anteriores, não aplicar a penalidade de multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 aos responsáveis arrolados nos autos – Senhores Alúcio França Pereira, Francisco Ricardo Lima Cruz e Hosmar Patrício dos Santos –, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU (exclusão do item 35, inciso IV, da peça 22).

13. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator Vital do Rêgo (peça 26), foi promovida a citação do Sr. Hosmar Patrício dos Santos, mediante o Ofício 1553/2017-TCU/SECEX-CE (peça 27), datado de 11/7/2017. O Sr. Hosmar Patrício dos Santos tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 29, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 30.

14. O responsável foi ouvido em decorrência das seguintes irregularidades:

2. O débito é decorrente da concessão irregular de benefícios com a validação, inclusão e alteração/ majoração de vínculos fictícios e CTPS extemporânea, sem a devida busca pela comprovação da veracidade das informações, e fornecimento indevido de senha conforme verificado nas cópias das peças processuais intituladas Relatório de Auditoria, Relatório da Comissão de PAD, Parecer Consultoria Jurídica do MPS e Portaria de Penalidade

3. A conduta que vincula Vossa Senhoria ao débito é a seguinte: agiu, em conjunto com os servidores Senhores Alúcio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, para obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão artificiosa, na carteira de trabalho, de tempo de serviço inexistente perante a empresa ‘A Araújo S/A Eng. e Montagem’ no período de 02/01/1966 a 05/11/1972, inclusive com nítida rasura na data de admissão, esta anterior a 1988, ano em que a referida empresa iniciou suas atividades.

Alegações de defesa do Sr. Hosmar Patrício dos Santos (peça 30)

15. Inicialmente, afirma quanto a prescrição, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema em decisão da 1ª Seção, que entendeu que nos casos de multa administrativa, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

15.1. Nesse sentido, reproduz trecho

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Quanto à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa de natureza administrativa, embora

não incida na espécie o art. 174 do CTN, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois consolidou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que nesse caso é aplicável, por isonomia, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32.

2. Não bastasse a ocorrência da prescrição, o processo de execução fiscal não se mostra como via adequada para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário.

3. Recurso especial não provido.

15.2. Ainda nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.213, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nestes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

15.3. Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. TERMO INICIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o S 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 2. Consoante o caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional inicia-se com a constituição do crédito tributário, que tanto pode efetivar-se com a notificação - quando o executado não impugna o lançamento fiscal -, como no esgotamento da instância administrativa. 3. A Lei n. 11.051/2004 tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. Precedente do STJ. 4. Tratando-se de débitos previdenciários, para os fatos geradores ocorridos entre a promulgação da CF/88 e 25 de julho de 1991, o prazo é quinquenal. 5. Apelação improvida.

15.4. O responsável alega que diante destes entendimentos, não restam dúvidas que as dívidas acerca do período cobrado já se encontram prescritas, pois em tese, deveriam ter sido executadas em até 5 (cinco) anos após a data do fato ensejador.

15.5. Segundo o Sr. Hosmar, o benefício supostamente foi concedido em 19/06/2002. Levando em consideração a legislação já apresentada, só poderia haver qualquer execução até 11/2008.

15.6. Nesse sentido, destaca que resta inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão posta a implicar a extinção do processo.

15.7. Argumenta, ainda, que poderia ser usado, pelo ente previdenciário, o argumento que quando se trata de ato ilícito não ocorre prescrição, entretanto, se houve ato ilícito, não foi por culpa ou dolo do ora defendente, pois agiu com boa-fé.

15.8. Sustenta que se houve alguma conduta ilícita, é de responsabilidade do servidor que cometeu o ato, que no caso são os Servidores Francisco Ricardo Lima Cruz e Aluísio França Pereira, conforme bem evidenciado nos autos do processo, onde trata que o erro da previdência ocorreu de forma consciente pelos servidores ora citados, a quem deve ser atribuída a dívida e quem tem acesso ao banco de dados do INSS, podendo fazer alterações, assim o defendente nada contribuiu para a suposta fraude.

15.9. Por fim, conclui que a dívida já encontra prescrita em relação ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos, por não ter dado causa ao dano sofrido pelo Ente Público.

Dos fatos e fundamentação jurídica

15.10. No mérito aduz que o presente processo versa sobre uma concessão irregular, pelos servidores do INSS, relacionados à validação de benefícios, inclusão ou alteração de vínculos fictícios, fornecimento indevido de senha, anotações extemporâneas em CTPS, aduzindo quanto ao Sr. Hosmar Patrício, que o mesmo agiu em conjunto com os dois servidores, Aluísio França e Ricardo Lima, para receber aposentadoria baseada em vínculos fictícios. Contudo, o valor que está sendo cobrado foi recebido de boa-fé, pois o beneficiário foi persuadido pelos servidores do próprio órgão previdenciário. Pois no momento do recebimento, acreditava ter preenchido os requisitos.

15.11. Defende ter preenchido os direitos para obter aposentadoria, pois sua expectativa era que seu período de trabalho na Coelce fosse reconhecido como atividade especial, suficiente para adquirir a aposentadoria especial. Ou seja, aquela em que é necessário menor período para se aposentar em decorrência do risco ou dano à saúde e vida do trabalhador

15.12. Aduz que por ter agido com boa fé não pode ser responsabilizado pelos danos causados pelo servidor do INSS, quando adulterou os dados no CNIS.

15.13. Argumenta que existia uma ação judicial que tramitava na Justiça Federal sob nO0001521-69.2005.4.05.8102, onde executava exatamente os valores ora cobrados, conforme consulta anexa, que foi devidamente extinto.

15.14. Reitera a alegação de que, não pode haver dupla cobrança pelo mesmo fato gerador, assim é necessário que o ou fazenda deixe de praticar qualquer ato relacionado a cobrança dos respectivos débitos, pelo fato do SI'. Hosmar não ter recebido qualquer vantagem e por estarem prescritos, dada a boa-fé.

15.15. Ao final, Da mesma forma, para comprovação da boa fé, não houve inserção de qualquer vínculo trabalhista fictício em referido documento pelo Sr. Hosmar Patrício, pois os dados indevidamente adicionados foram feitos por meio do sistema próprio do INSS, pelos próprios servidores.

15.16. Ao final, manifesta discordância com as imputações que lhes são feitas, pois reitera a alegação de que por ter agido com boa fé não pode ser responsabilizado pelos danos causados pelo servidor do INSS, quando adulterou os dados no sistema.

Da boa fé e descabimento de cobrança

15.17. Inicialmente, conclui que o valor que está sendo cobrado ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos foi recebido de boa-fé e durante todo o processo administrativo agiu de boa-fé, pois foi persuadido pelos servidores do próprio órgão previdenciário. Pois no momento do recebimento, acreditava ter preenchido os requisitos.

15.18. Aduz que sua expectativa era que seu período de trabalho na Coelce fosse reconhecido como tempo de atividade suficiente para adquirir a aposentadoria especial, conforme já citado.

15.19. Argumenta que o erro foi decorrente dos próprios agentes administrativos do INSS, que alteraram os dados cadastrais extemporaneamente, tanto pelo ALUÍSIO tanto pelo RICARDO. Sendo esses servidores os responsáveis, caso não estivesse prescrito o período requerido.

15.20. Defende que não existe qualquer indicativo que o requerido tenha realizado alterações em sua CTPS, pelo contrário, as provas e alegações do INSS são no sentido que os próprios agentes da instituição fraudaram o sistema, sem qualquer participação do beneficiário.

15.21. Reitera *Ad argumentandum tantum*, caso não seja acolhida os motivos de direito acima articulados, requer que não sejam tomadas medidas executórias ou de responsabilidade, posto que as parcelas recebidas na época tinham natureza alimentar e de boa fé.

15.22. Ao final, ressalta que O benefício recebido na época era dotado de caráter alimentar e

recebidos de boa-fé não sendo repetíveis, conforme entendimento Jurisprudencial do próprio STJ e TNU:

15.23. Dessa forma, considerando a existência da ilegalidade exclusivo nos atos dos servidores do INSS, requer que não recaia qualquer responsabilidade sobre os atos do terceiro, beneficiário de boa-fé, dando plena quitação, por ausência de débitos.

Análise

16. A linha de defesa do responsável é no sentido de negar a participação em qualquer tipo de intermediação ou captação de beneficiários. Entretanto, a mera alegação de negativa de autoria não é aproveitável, visto que desprovido de qualquer elemento comprobatório.

17. Cabe ressaltar que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hosmar Patrício dos Santos são as mesmas apresentadas anteriormente, acostadas à (peça 20), sendo que essas foram devidamente analisadas por esta unidade técnica na instrução de (peça 22, itens 20-33), quando se decidiu não acatá-las uma vez que não lograram êxito em afastar a responsabilidade quanto ao débito imputado ao responsável.

18. A jurisprudência do Tribunal posiciona-se no sentido de excluir a responsabilidade dos beneficiários sempre que não restar demonstrado nos autos que o beneficiário agiu com dolo e em concurso com o agente público para a produção do dano (v. g. Acórdãos n.º 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 235/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015, 737/2015 e 1008/2015, todos do Plenário).

19. Da análise dos autos, não foi possível identificar qualquer elemento que provasse que a beneficiária Maria de Fátima Barbosa agiu em conluio com os servidores. No entanto, a descrição contida na peça 2, p. 74 indicou o contrário em relação ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos, que foi condenado em Ação Penal 0000656-41.2008.4.05-8102 (16ª Vara Federal/CE).

20. Verificou-se assim que o Sr. Hosmar Patrício dos Santos não apresentou novos elementos que pudessem alterar os irregularidades a ele imputadas, relacionadas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão artificial, na carteira de trabalho, de tempo de serviço inexistente perante a empresa “A Araújo A/A Eng. E Montagem” no período de 2/1/1966 a 5/11/1972, inclusive com nítida rasura na data de admissão, esta anterior a 1988, ano em que a referida empresa iniciou suas atividades.

CONCLUSÃO

21. Frente ao exposto, constata-se que o dano ao erário resultou da aludida fraude na habilitação e na concessão da irregular aposentadoria por tempo de contribuição em prol de Hosmar Patrício dos Santos, tendo os Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz contribuído diretamente para a ocorrência da referida irregularidade com o correspondente prejuízo ao erário, além de terem cometido as diversas infrações administrativas de não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo público, de não serem leais à instituição pública, de não observar as normas legais e regulamentares, valendo-se do cargo para lograr indevido benefício em proveito próprio ou de outrem, com evidente desrespeito à dignidade da função pública, além do procedimento desidioso, nos termos dos arts. 116, incisos I, II, e III, e 117, incisos IX e XV, da Lei n. 8.112/90.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Aluísio França Pereira, servidor do INSS (CPF 072.553.143-68) e Hosmar Patrício dos Santos, segurado do INSS (CPF 347.829.827-04), e considerar revel o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor do INSS (CPF 425.957.113-34);

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/93, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) e Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34), condenando-os solidariamente com o Sr. Hosmar Patrício dos Santos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas

monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis Solidários: Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34) e Hosmar Patrício dos Santos (CPF 347.829.827-04)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/4/2001	1.279,46
4/5/2001	697,89
5/6/2001	697,89
4/7/2001	714,14
3/8/2001	714,14
5/9/2001	714,14
3/10/2001	714,14
6/11/2001	714,14
5/12/2001	1.368,75
4/1/2002	714,14
5/2/2002	714,14
5/3/2002	714,14
3/4/2002	714,14
6/5/2002	714,14
5/6/2002	714,14
3/7/2002	779,84
5/8/2002	779,84
4/9/2002	779,84
3/10/2002	779,84
5/11/2002	779,84
4/12/2002	1.559,67
6/1/2003	779,84
5/2/2003	779,84
6/3/2003	779,84
3/4/2003	779,84
6/5/2003	779,84
4/6/2003	779,84
3/7/2003	933,54
5/8/2003	933,54
3/9/2003	933,54
3/10/2003	933,54
5/11/2003	933,54
3/12/2003	1.867,09
6/1/2004	933,54
4/2/2004	933,54

Responsáveis Solidários: Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) e Francisco Ricardo Lima Cruz (CPF 425.957.113-34)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/2/2002	1,97
14/2/2002	2,75
14/2/2002	60,18
14/2/2002	457,42
14/2/2002	722,25
11/3/2002	2,75
11/3/2002	722,25
9/4/2002	2,75
9/4/2002	722,25
10/5/2002	2,75
10/5/2002	722,25
11/6/2002	2,75
11/6/2002	722,25
9/7/2002	2,86
9/7/2002	749,11
9/8/2002	2,86
9/8/2002	749,11
10/9/2002	2,86
10/9/2002	749,11
9/10/2002	2,86
9/10/2002	749,11
11/11/2002	2,86
11/11/2002	749,11
10/12/2002	5,68
10/12/2002	749,11
10/12/2002	749,11
13/1/2003	2,86
13/1/2003	749,11
11/2/2003	2,86
11/2/2003	749,11
11/3/2003	2,86
11/3/2003	749,11
9/4/2003	2,86
9/4/2003	749,11
12/5/2003	2,86
12/5/2003	749,11
10/6/2003	2,86
10/6/2003	749,11
9/7/2003	3,42
9/7/2003	896,75
11/8/2003	3,42

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/8/2003	896,75
10/9/2003	3,42
10/9/2003	896,75

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, se requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os devidos acréscimos na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VII) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Geral Federal que a decisão pela exclusão dos segurados beneficiados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos a esses segurados em razão das concessões irregulares de benefícios previdenciários.

É o relatório.